



**O PANORAMA DO CARGO DE SECRETÁRIO EXECUTIVO EM UMA INSTITUIÇÃO
FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR E AS
IMPLICAÇÕES DA LEI 11.091/2005**

**THE PANORAMA OF THE EXECUTIVE SECRETARY POSITION IN A FEDERAL
HIGHER EDUCATION INSTITUTION AND THE IMPLICATIONS OF THE LAW
NUMBER 11,091 FROM 2005**

Luciana Nunes de Oliveira

Mestre em Administração pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

Secretária Executiva da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM.

E-mail: nunesoliveira.luciana@hotmail.com (Brasil)

Glauca Costa de Moraes

Especialização em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília – UNB.

Secretária Executiva Trilíngue do Conselho Federal de Farmácia

E-mail: glauciacosta@yahoo.com.br (Brasil)

Data de recebimento do artigo: 05/01/2014

Data de aceite do artigo: 28/02/2014

O PANORAMA DO CARGO DE SECRETÁRIO EXECUTIVO EM UMA INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR E AS IMPLICAÇÕES DA LEI 11.091/2005

RESUMO

A profissão de secretariado executivo, reconhecida pela Lei 7.377, de 30/9/1985 e complementada pela Lei 9.261, de 10/01/1996, ainda encontra desafios quanto à sua lotação nas estruturas organizacionais. Porém, observa-se uma crescente abertura no mercado para profissionais com essa formação, especialmente no serviço público. Com isso, o objetivo geral do presente estudo é verificar qual o panorama do cargo de secretário executivo em uma Instituição Federal de Ensino Superior e as implicações da Lei 11.091/2005 nesta instituição. A população do estudo foram os técnico-administrativos em educação da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e a amostra do estudo foram os ocupantes do cargo de secretário executivo. Foram considerados os registros profissionais até 31 de janeiro de 2013, contabilizando 45 servidores, sendo que apenas cinco possuem graduação em Secretariado Executivo. As outras formações superiores decorrem de enquadramentos dos técnico-administrativos em educação quando da regulamentação da profissão e devido ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE) que permite o ingresso de graduados em Letras no cargo. Além disso, este estudo traz um alerta com relação à lotação dos ocupantes do cargo de secretário executivo, já que 67% estão atuando em Unidades Universitárias, mas deveriam atuar em Direções de Centros de Ensino ou, então, na Reitoria. Concluiu-se que cabe às entidades representantes da categoria, bem como sindicatos, buscar formas de fortalecer a profissão, pois o profissional graduado em Secretariado Executivo é penalizado pelo PPCTAE e pela não aplicação do exigido no Ofício Circular nº 015/2005, ou seja, a habilitação profissional.

Palavras-chave: Secretariado Executivo; Serviço Público Federal; Instituições Federais de Ensino Superior.

THE PANORAMA OF THE EXECUTIVE SECRETARY POSITION IN A FEDERAL HIGHER EDUCATION INSTITUTION AND THE IMPLICATIONS OF THE LAW NUMBER 11,091 FROM 2005

ABSTRACT

The profession of executive secretary, recognized by law number 7,377 of September 30, 1985 and amended by Law number 9,261 of January 10, 1996, still faces challenges regarding its occupation in organizational structures. However, we observe a growing opening in the market for such professionals, especially in the public service. Thus, the overall goal of this study is to verify the panorama of executive secretary position in a federal higher education institution, and the implications of the law number 11,091 from 2005 in this institution. The study population was the technical-administrative team in education at *Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)* and the subjects researched were the Executive Secretaries hired. Professional records were considered until January 31, 2013, totalizing 45 workers, and only five out of the total hold a degree in Executive Secretariat. One of the other course degrees allowed is Languages and arose from the framework of the technical-administrative team in education due to the regulation of the profession and due to the Career Path for Technical and Administrative Positions in Education (PCCTAE). Furthermore, this study is a warning regarding the holders of executive secretary positions, once 67% out of the total are working in the university units, but should work in Deans or even at the President's Office. It was concluded that representative entities of the profession, as well as labor unions, should look for ways to strengthen the profession because the graduate professional in Executive Secretary Degree is penalized by the PPCTAE and by the non-application of the requirements of the Circular Letter number 15 from 2005 or, in other words, professional qualification.

Keywords: Executive Secretary; Federal Public Service; Federal Higher Education Institution.

Revista de Gestão e Secretariado - GeSec, São Paulo, v. 5, n. 2, p 49-71, mai./ago. 2014.



1 INTRODUÇÃO

A profissão de secretariado executivo, reconhecida pela Lei 7.377, de 30/9/1985 e complementada pela Lei 9.261, de 10/01/1996, ainda encontra desafios quanto à sua lotação nas estruturas organizacionais, sejam elas públicas ou privadas.

Nota-se que o secretário executivo está conquistando seu lugar profissional à medida que se compreende a importância do seu conhecimento técnico-científico para as organizações. Passa-se de uma visão meramente tecnicista para o reconhecimento de um papel estratégico e complexo, que acompanha o desenvolvimento de novas tecnologias, a política de qualidade das organizações e a competitividade.

Observa-se uma crescente abertura no mercado para profissionais com essa formação, especialmente no serviço público, com admissão por meio de certames públicos. Porém, ressalta-se que, mesmo com a abertura de concorrências públicas a esses cargos, as instituições ainda mantêm em seus quadros profissionais de outras áreas que ingressaram no quadro técnico antes da regulamentação da profissão; ou, então, profissionais de áreas que, apesar de não terem currículos equivalentes às atribuições de um secretário executivo, são admitidos pela legislação em vigor, como é o caso dos profissionais de Letras nos concursos no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) vinculadas ao Ministério da Educação (MEC). Entretanto, cabe ressaltar que não é apenas na profissão de secretariado executivo que postos são ocupados por profissionais provenientes de áreas divergentes à formação. De forma semelhante, outras profissões têm discordado quanto às atribuições inerentes exclusivamente às suas áreas de atuação e buscam trazer à tona discussões a fim de solucionar essas tensões decorrentes da “disputa” entre as atribuições dos diferentes cargos.

O presente estudo procura responder à seguinte questão de pesquisa: Qual o panorama do cargo de Secretário executivo em uma Instituição Federal de Ensino Superior e as implicações da Lei 11.091/2005 nesta instituição? Para responder a questão apresentada, o estudo está dividido em três partes, além das considerações finais. Inicialmente, faz-se breve revisão de literatura para, então, descrever o método utilizado e, por fim, é realizada a análise e discussão dos dados.



2 REVISÃO DE LITERATURA

Nesta seção será apresentada uma revisão de literatura acerca dos seguintes temas: Plano de Carreira dos Cargos de Técnico-administrativos em Educação, a relação entre cargo público x função pública, bem como a legislação que versa sobre a regulamentação da profissão de secretário executivo.

2.1 PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

O inciso II do artigo 37 da Emenda Constitucional nº 19 de 1998 define que:

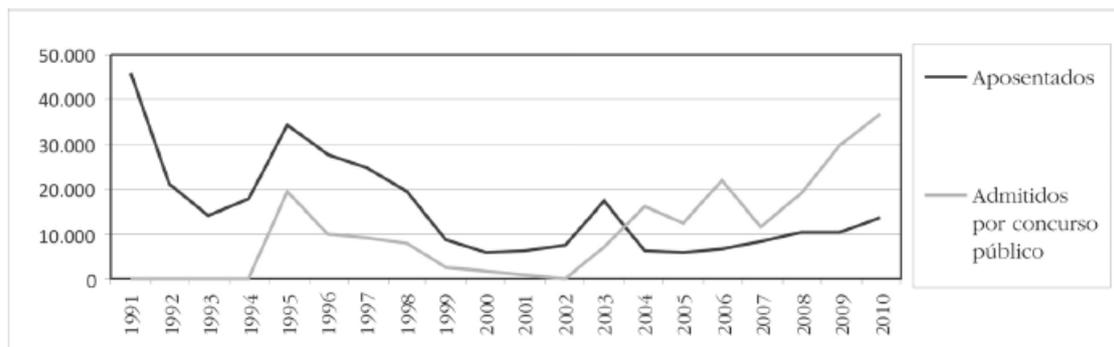
a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (Emenda Constitucional n. 19, 1998).

De acordo com Fadul e Souza (2008), as reformas dos dois governos de Lula (2003 até 2010) podem ser divididas em três categorias: reforma do modelo de gestão pública, melhoria da *performance* dos serviços públicos pela inovação gerencial e reformas na estruturação do executivo federal, sendo uma destas reformas a realização de concursos públicos.

Conforme Cardoso Júnior e Nogueira (2011, p. 239)

o significado da retomada do concurso público para crescimento e fortalecimento da capacidade de Estado fica bem evidenciado na Figura 1, que consolida a série de admitidos anualmente a partir dos governos Collor e Itamar, durante os quais não houve admissão de servidores por essa via. Nada menos que 155 mil novos servidores foram admitidos entre 2003 e 2010.



Figura 1 - Servidores Civis Federais: aposentados e admitidos por concurso.

Fonte: Júnior e Nogueira (2011, p. 239).

Do ponto de vista qualitativo, evidências do estudo de Cardoso Júnior e Nogueira (2011) indicam que o movimento atual de recomposição de pessoal no setor público deve trazer melhorias gradativas ao desempenho institucional, talvez ainda pouco perceptíveis devido ao insuficiente tempo de maturação do novo contingente de força de trabalho a serviço do Estado.

As Instituições Federais de Ensino (IFES) passaram por recomposição de pessoal, e os servidores ingressantes por meio de concurso público no âmbito das IFES vinculadas ao Ministério da Educação estão regidos pelo Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação (PCCTAE), que foi regulamentado pela Lei 11.091, de 12/1/2005. O PCCTAE dá diretrizes aos servidores públicos quanto à sua carreira e é estruturado em cinco níveis de classificação, categorizados como A, B, C, D e E, sendo que o nível E abrange cargos de nível superior. Os cargos são classificados “a partir do requisito de escolaridade, nível de responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada, experiência, risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições” (Lei 11.091, 2005).

De acordo com a lei que regulamenta o PCCTAE, o requisito para ingresso no cargo de secretário executivo é “Curso Superior em Letras ou Secretário [*sic*] Executivo Bilingüe”. (Lei 11.091, 2005). Entretanto, posterior a esta lei, foi divulgado o Ofício Circular n. 015/2005/Coordenação Geral de Gestão de Pessoas/Subsecretaria de Assuntos Administrativos/Secretaria Executiva/Ministério da Educação (Ministério da Educação e Cultura [MEC], 2005), onde o cargo de secretário executivo pertence ao nível de classificação E, Código na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) 2523-05 e requisito de qualificação para ingresso no cargo:



ESCOLARIDADE: Curso Superior em Letras ou Secretariado Executivo Bilíngue

OUTROS:

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985 dispõe sobre a profissão de Secretário e dá outras providências. (A redação dos incisos I e II do art. 2º, o *caput* do art. 3º, o inc. VI do art. 4º e o parágrafo único do art. 6º foram alterados pela Lei n. 9261, de 10-01-1996) (MEC, 2005).

A diferença do Ofício para a Lei 11.091 é que ele exige a habilitação profissional, além do curso de graduação de diferentes cargos descritos do PCCTAE. De acordo com este ofício, a descrição sumária do cargo de secretariado executivo é a seguinte:

assessorar direções, gerenciando informações, auxiliando na execução de tarefas administrativas e em reuniões, marcando e cancelando compromissos; coordenar e controlar equipes e atividades; controlar documentos e correspondências; atender usuários externos e internos; organizar eventos e viagens e prestar serviços em idioma estrangeiro. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão (MEC, 2005).

Observa-se que a descrição sumária do cargo apresenta atribuições típicas para um profissional de secretariado executivo, atribuições que estão de acordo com o perfil desejado do formando, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Secretariado Executivo:

capacitação e aptidão para compreender as questões que envolvam sólidos domínios científicos, acadêmicos, tecnológicos e estratégicos, específicos de seu campo de atuação, assegurando eficaz desempenho de múltiplas funções de acordo com as especificidades de cada organização, gerenciando com sensibilidade, competência e discrição o fluxo de informações e comunicações internas e externas (Resolução n. 3, de 23 de junho de 2005).

2.2 CARGO PÚBLICO X FUNÇÃO PÚBLICA

Cabe fazer a distinção entre cargo público e função pública, dado que, muitas vezes os dois termos são utilizados equivocadamente como sinônimos. Cargo público refere-se à incumbência dada ao sujeito e é o lugar a ser provido para exercício das funções, sendo o conjunto de atribuições e deveres.

De acordo com o artigo 3º da Lei 8.112, de 11/12/1990 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da união, cargo público “é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor” (Lei 8.112, 1990). O cargo pode ser de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Quanto à função pública, refere-se às atribuições que a Administração Pública confere a



cada categoria. Toda função é conferida e demarcada por norma legal (Meirelles, 2004). Observa-se que a função não corresponde a cargo ou emprego, e se dá conforme interesse público, da coletividade ou da Administração. Ou seja, todo cargo tem função, mas pode haver função sem cargo.

Portanto, ressalta-se que secretário executivo é um cargo público nas IFES e que, por diversas vezes, as funções que teoricamente deveriam ser atribuídas a alguém deste cargo são atribuídas às pessoas de outros cargos, porém que possuem Cargos de Direção e Funções Gratificadas. Por exemplo, o secretário executivo possui a formação para assessoria de Direção; entretanto, em órgãos públicos, estes cargos são ocupados por servidores designados por diretores, e que em diversos casos, não possuem formação na área.

2.3 A PROFISSÃO DE SECRETÁRIO EXECUTIVO E A LEI DE REGULAMENTAÇÃO

Não se tem absoluto consenso sobre as origens da profissão. De acordo com Santos e Caimi (2009, p. 26) “a profissão de secretariado não tem sua origem muito conhecida. Por meio de registros históricos sabemos que o antepassado do secretário foi o escriba, um profissional de atuação destacada na Antiguidade [...]”. Os escribas tinham o privilégio de dominar a escrita e desempenhavam um papel crucial. E, apesar de as atividades do secretário ter semelhança com às dos escribas, acredita-se que outras profissões também tiveram sua origem nessa figura do Antigo Egito, como, por exemplo, àquelas ligadas a Comunicação Social.

De acordo com Nogueira e Silva (2013)

as mudanças no perfil do profissional de secretariado ao longo dos anos, em que a simples execução de técnicas secretariais abriu espaço para uma figura polivalente, que se especializa nas competências necessárias a uma assessoria eficiente, indicam a tendência à especialização do conhecimento para a atuação na área.

É certo que a profissão de secretário foi se aperfeiçoando e tornou-se mais complexa, requerendo maior especialização. De acordo com Halici, Yilmaz & Kasimoglu (2011), os profissionais de Secretariado têm papéis essenciais na organização – além disso, são maior apoio para o gestor.

Dada a crescente expansão de Secretariado Executivo no mercado de trabalho, surgiu a necessidade de organização destes profissionais, sendo que foi por meio da organização de



associações – que mais tarde deram lugar aos sindicatos, e à Federação Nacional de Secretárias e Secretários – que, de acordo com Nogueira e Silva (2013), “a categoria ganhou força para ser ouvida no meio político do qual dependia para fazer valer mecanismos de controle do mercado de trabalho” (p.20).

No Brasil, a profissão foi regulamentada pela lei 7.377, de 30 de setembro de 1985 e complementada pela lei n. 9.261, de 10 de janeiro de 1996, onde, para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Secretário-Executivo:

- a) o profissional diplomado no Brasil por Curso Superior de Secretariado, legalmente reconhecido, ou diplomado no exterior por Curso Superior de Secretariado, cujo diploma seja revalidado na forma da lei;
- b) portador de qualquer diploma de nível superior que, na data de início da vigência desta lei, houver comprovado, através de declarações de empregadores, o exercício efetivo, durante pelo menos trinta e seis meses, das atribuições mencionadas no art. 4º desta lei (Lei 9.261, 1996).

A Lei de Reconhecimento, seguida da Lei de Regulamentação tem a função de reservar certo tipo de posto de trabalho aos profissionais credenciados como secretários e de reservar a certo tipo de indivíduos a credencial da profissão (Nogueira & Silva, 2013).

A importância da regulamentação de uma profissão reside no fato de que, a partir do momento em que ela passa a ter uma legislação que a institui, ela tem seus direitos estabelecidos e, ao mesmo tempo, a categoria passa a ter mais condições de profissionalização. Além disso, a lei pressuporia quais os requisitos para investidura em cargo de secretário executivo, embora nem sempre isso se observe.

A Lei de Regulamentação exige o registro profissional que é condição indispensável ao exercício da profissão, pois tem o objetivo de organizar e identificar todos os profissionais atuantes nas atividades regulamentadas por lei. O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) concede o registro profissional a 14 categorias: Artista e Técnico em Espetáculos de Diversões; Arquivista e Técnico em Arquivo; Atuário, Guardador e Lavador de Veículos; Jornalista; Publicitário e Agenciador de Propaganda; Radialista; Secretário e Técnico em Secretariado; Técnico de Segurança do Trabalho; e Sociólogo (Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, 2013).

Apesar da exigência do registro profissional para o exercício da profissão de Secretariado, sabe-se que manobras são realizadas para que profissionais de outras áreas atuem em funções de

Secretaria, sendo uma destas manobras a mudança do cargo, tais como: assistente administrativo, assistente de direção, assistente executivo etc.

3 MÉTODO

De acordo com os objetivos propostos, trata-se de uma pesquisa descritiva, que de acordo com Gil (2002), busca descrever as características de determinada população ou fenômeno e, também, demonstrar o estabelecimento de relações entre variáveis, além de se preocupar em identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência de determinados fenômenos. Possui um desenho transversal, pois foi uma pesquisa “realizada de forma episódica uma vez, em tempo de conveniência” (Gonçalves & Meirelles, 2004, p. 38).

A população do estudo foram os técnico-administrativos em educação da UFSM e a amostra do estudo foram os ocupantes do cargo de secretário executivo (quarenta e cinco pessoas). Os dados foram obtidos por meio do Sistema de Informações para o Ensino (SIE) com a autorização da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (Progep) e foram considerados os registros até 31 de janeiro de 2013. Além disso, o currículo Lattes e os antigos editais também foram pesquisados. As variáveis estudadas foram: ano de ingresso na UFSM, lotação, gênero, idade, tempo de admissão, cargo de origem dos enquadrados como secretários executivos, formação, grau de escolaridade e área de conhecimento do curso de mestrado. A análise dos dados foi feita por meio de análise descritiva simples.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS

4.1 A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

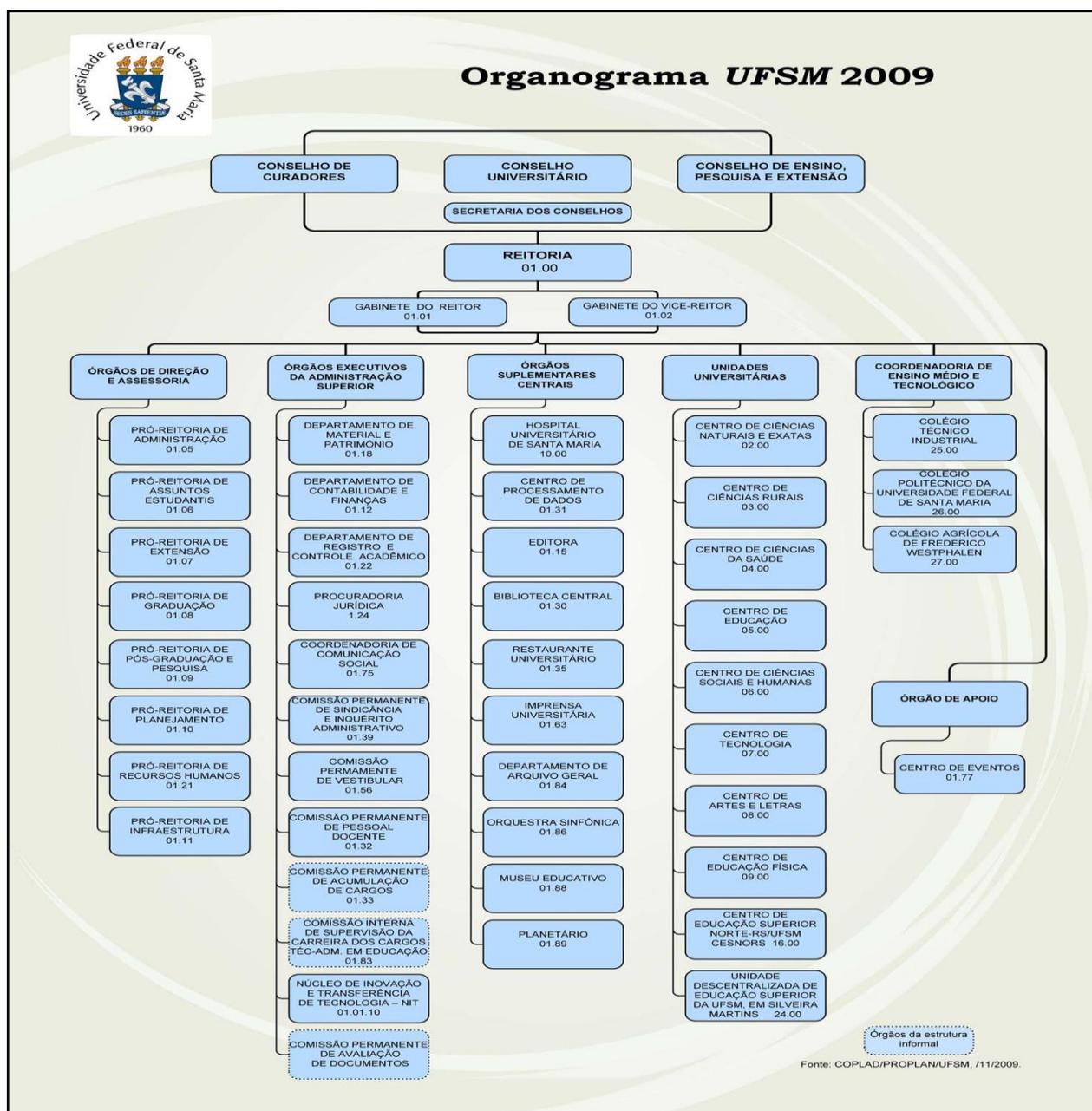
A Universidade Federal de Santa Maria está localizada no município de Santa Maria (RS) e foi criada em 14 de dezembro de 1960 por Mariano da Rocha Filho, reunindo as faculdades que já estavam em atividade e criando as Faculdades de Odontologia e Politécnica. A criação deu-se por meio do artigo 15 a 19 da Lei n. 3.834-C (Lei, 1960). Até o mês de maio de 2014, a UFSM contava com 1.871 docentes, 27.614 estudantes e 2.815 técnico-administrativos em educação (Universidade Federal de Santa Maria [UFSM], 2014).



A UFSM conta com os seguintes *campi*: Santa Maria, Centro de Educação Superior Norte em Palmeira das Missões, Centro de Educação Superior Norte em Frederico Westphalen, Colégio Agrícola de Frederico Westphalen e Unidade Descentralizada de Educação Superior da UFSM em Silveira Martins.

Sua estrutura organizacional pode ser observada no organograma da Figura 2 (UFSM, 2012).

Figura 2 - Organograma de UFSM



Fonte: UFSM (2012)

4.2 O CASO

O presente estudo aponta que a UFSM conta com 45 técnicos-administrativos em educação no cargo de secretário executivo, conforme apresentado no Quadro 1, sendo que, em relação ao ano de ingresso deles na UFSM, nota-se que 12 técnicos-administrativos em educação são anteriores ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação regulamentado no ano de 2005.

De acordo com os dados obtidos por meio do SIE, verificou-se que o ocupante do cargo de secretário executivo admitido no ano de 2006 foi redistribuído de outra Universidade, o que também ocorreu com o ingressante em 2009, portanto, estas duas vagas não foram preenchidas por meio de concurso público da UFSM. A redistribuição, de acordo com o artigo 37 da Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997 “é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do Sipec” (Lei 9.527, 1997).

ANO DE INGRESSO NA UFSM	QUANTIDADE DE TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO NO CARGO DE SECRETÁRIO EXECUTIVO
1974	1
1976	2
1979	3
1980	1
1981	1
1982	3
1983	1
2006	1
2009	1
2010	8
2011	10
2012	13

Quadro 1 - Ano de ingresso na UFSM.

Dos 45 ocupantes do cargo, quatro atuam no Centro de Educação Superior Norte, em Frederico Westphalen, três atuam no Colégio Agrícola de Frederico Westphalen e 38 no *campus* principal em Santa Maria. A Unidade Descentralizada de Educação Superior da UFSM, em Silveira Martins, possui uma vaga de secretário executivo, porém o titular se encontra lotado em Santa



Maria, portanto, atualmente a unidade não possui secretários executivos em exercício. No Centro de Educação Superior Norte, em Palmeira das Missões, também não existem secretários executivos em exercício.

Tomando como base o organograma da UFSM, a lotação dos 45 ocupantes do cargo está representada no Gráfico 1.

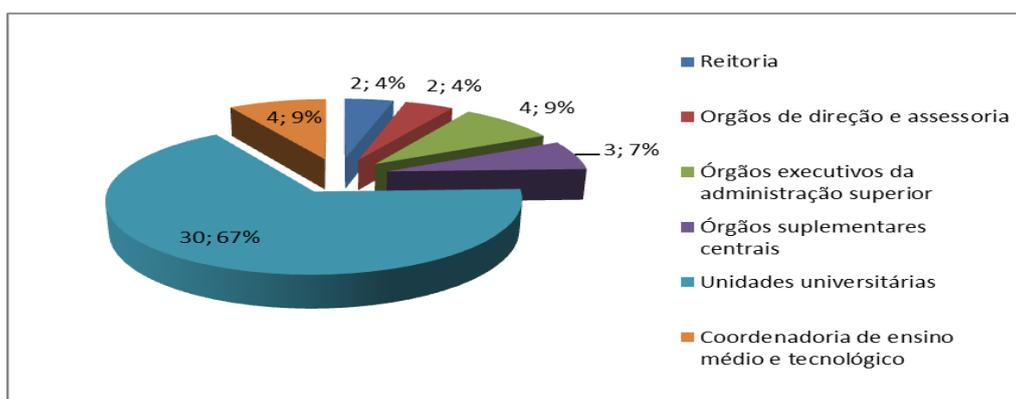


Gráfico 1 - Lotação dos ocupantes do cargo de secretários executivos

Nota-se uma grande concentração nas unidades universitárias: 67%, ou seja, 30 ocupantes do cargo de secretário executivo. Dentre eles, oito atuam em Departamentos das Unidades de ensino, seis em Direções das Unidades Universitárias, seis em Programas de Pós-Graduação, cinco em Coordenações de cursos de graduação e outros cinco em outros setores. Poucos são os ocupantes do cargo de secretário executivo que atuam na reitoria, órgãos executivos e suplementares da administração superior.

Dos 45 ocupantes do cargo de secretário executivo da UFSM, 78% são do sexo feminino e 22% são do sexo masculino, conforme apresentado no Gráfico 2. Este gráfico corrobora a maioria do sexo feminino na profissão de secretário.

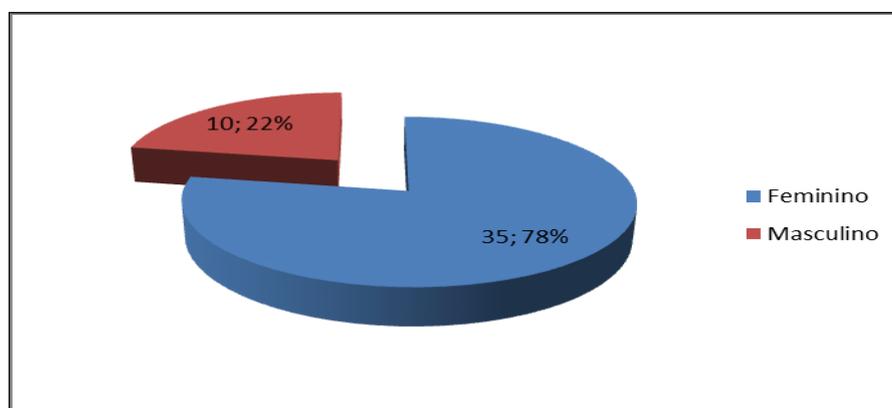


Gráfico 2 - Gênero dos ocupantes do cargo de secretários executivos da UFSM



A faixa etária dos ocupantes do cargo de secretário executivo está representada no Gráfico 3. Nota-se que existe quase uma igualdade entre as faixas etárias de 34-25 anos (38%) e 65-50 anos (35%). A minoria – representada por 12% – está na faixa etária de 49-35 anos.

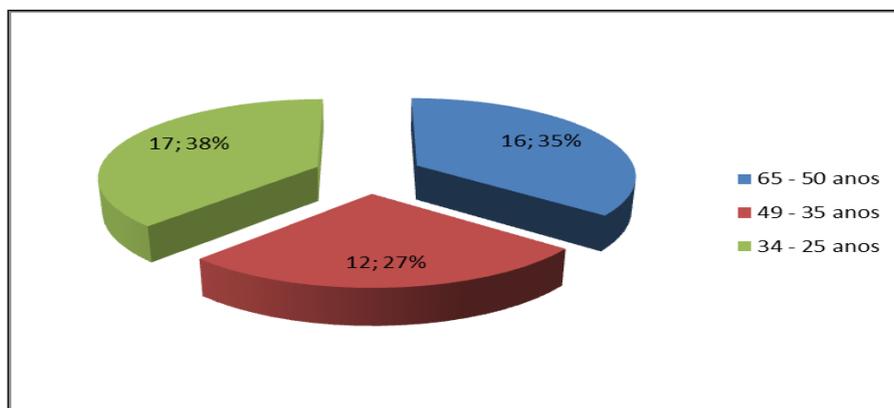


Gráfico 3 - Faixa etária dos ocupantes do cargo de secretários executivos da UFSM

De acordo com o Gráfico 4, 60% dos ocupantes do cargo de secretário executivo da UFSM, ou seja, 27 pessoas estão em seus cargos há dois anos ou menos. Doze pessoas estão há 30 anos ou mais, sendo nove pessoas no intervalo de 30-35 anos e três pessoas no intervalo de 36-39 anos. Seis pessoas estão entre seis e três anos. Este número está de acordo com o exposto por Fadul e Souza (2008) e Cardoso Júnior e Nogueira (2011), que citaram a retomada dos concursos públicos no Governo Lula.

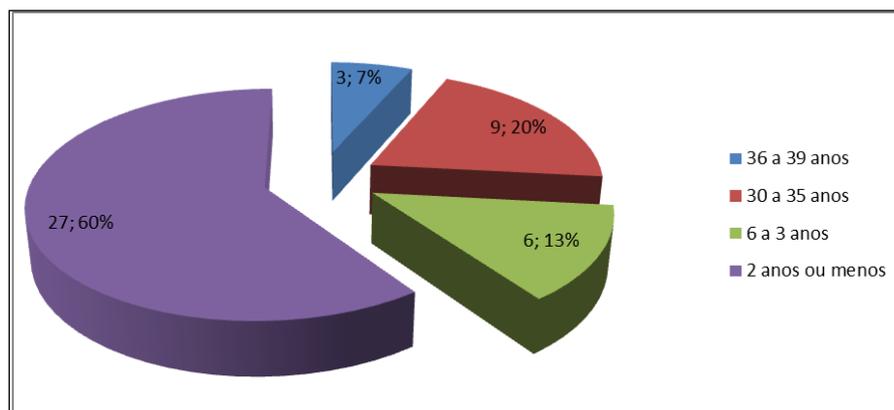


Gráfico 4 - Tempo de admissão dos ocupantes do cargo de secretários executivos

Os doze ocupantes do cargo de secretário executivo que estão há 30 anos ou mais no cargo, são os técnico-administrativos em educação que foram enquadrados de acordo com a Lei de Regulamentação da profissão de secretário. Na ocasião, eles possuíam diploma de nível superior em qualquer área, e comprovação de exercício efetivo de, no mínimo, 36 meses, das atribuições citadas na legislação (artigo 4º da Lei n. 7.377, de 30 de setembro de 1985). A ocupação inicial destes 12 técnicos-administrativos em administração está representada no Gráfico 5.

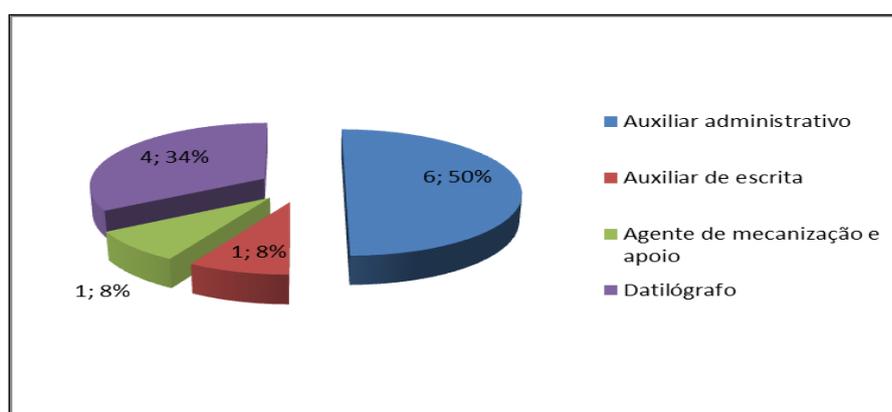


Gráfico 5 - Cargo de origem dos enquadrados como secretários executivos

Os cargos de 10 dos 12 técnico-administrativos em educação enquadrados como secretários executivos eram de auxiliar administrativo e datilógrafo, ambos pertencentes ao nível de classificação intermediário. A divisão era feita em nível de apoio, intermediário e superior. Ambos foram substituídos pelo cargo de auxiliar em administração (nível de classificação C), ou seja, estes técnicos enquadrados ingressaram na UFSM no nível de classificação C e atualmente se encontram no nível de classificação E. Os cargos de agente de mecanização e apoio e de auxiliar de escrita foram extintos.

Com relação à graduação dos ocupantes do cargo de secretário executivo, há variação. Esta variedade se deve ao enquadramento ocorrido após a regulamentação da profissão e ao PCCTAE que tem como requisito para ingresso no cargo curso superior em Letras ou Secretário [sic] Executivo Bilíngue. Esta variedade é apresentada no Gráfico 6.

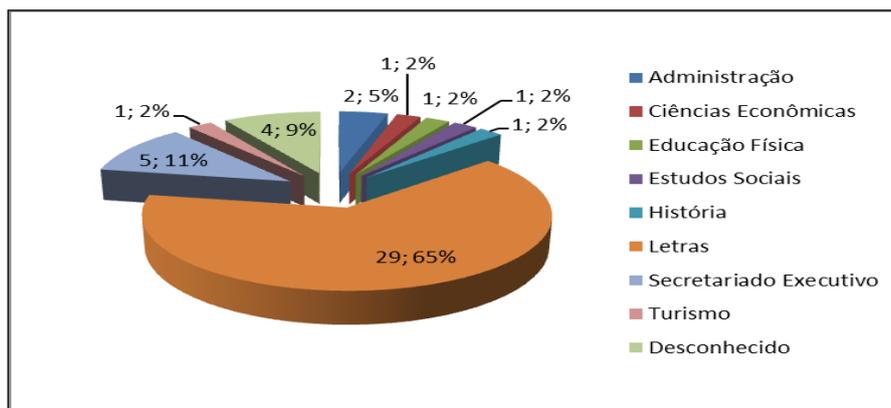


Gráfico 6 - Formação dos ocupantes do cargo de secretários executivos da UFSM

De acordo com o Gráfico 6, nota-se que dos 45 ocupantes do cargo de secretário executivo da UFSM, 29 são graduados em Letras e apenas cinco graduados em Secretariado Executivo. As outras formações decorrem dos enquadramentos dos técnicos-administrativos em educação. Esta situação apresenta o reflexo do PCCTAE no cargo de secretário executivo, já que existe um curso específico para a formação de secretários executivos e a legislação abrange um outro curso como requisito para ingresso. Além disso, a própria lei equivocava-se ao exigir “Curso Superior em Secretário Executivo Bilíngue”, tendo em vista que este curso não existe. Todos os cursos são de Secretariado Executivo, e não de Secretário, tendo suas variações em relação aos idiomas oferecidos na grade curricular.

Na Resolução n. 3, de 23 de junho de 2005 que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Secretariado Executivo e dá outras providências, apenas é utilizada a nomenclatura Secretariado Executivo como padrão, sem diferenciação com relação aos idiomas (Resolução n. 3, de 23 de junho de 2005).

O gráfico 7 apresenta o grau de escolaridade dos 45 ocupantes do cargo. A maioria da amostra – 78% – possui especialização. Por outro lado, 20% possuem apenas graduação, ou seja, o grau mínimo exigido para o cargo, e 18% possuem mestrado. Nenhum dos ocupantes possui doutorado.

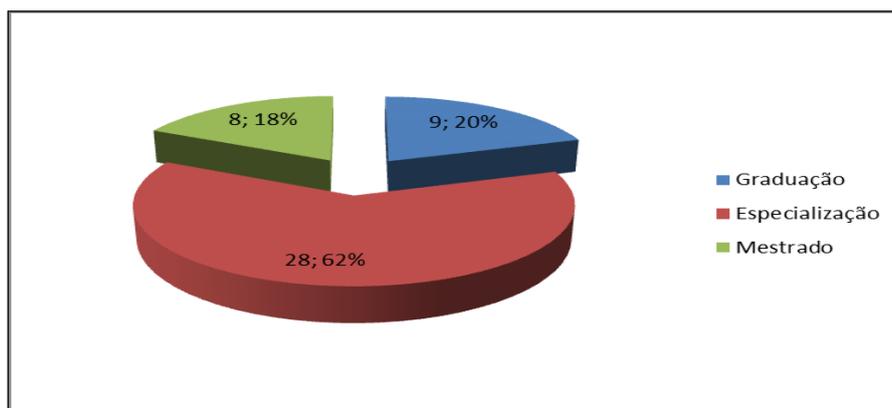


Gráfico 7 - Grau de escolaridade ocupantes do cargo de secretário executivo.

O Gráfico 8 apresenta a área de conhecimento do curso de mestrado dos ocupantes do cargo de secretário executivo. Observa-se que seis ocupantes do cargo de secretário executivo possuem mestrado em Letras, um em Educação e um em Administração. Dois oito ocupantes do cargo de secretário executivo que são mestres, apenas um é graduado em Secretariado Executivo, sendo que é este o que possui mestrado em Administração.

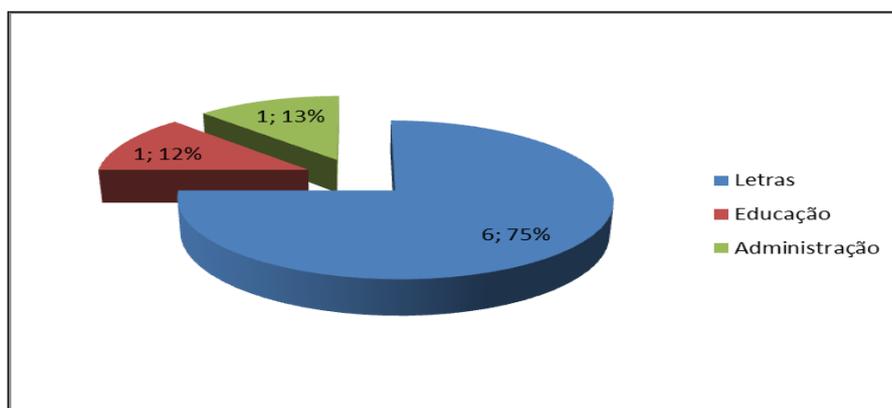


Gráfico 8 - Área de conhecimento do curso de mestrado ocupantes do cargo de secretário executivo.

Retornando à questão da graduação dos ocupantes do cargo de secretário executivo na UFSM, nota-se um grande número de graduados em Letras, em virtude do PCCTAE. De acordo com os dados levantados, dos técnicos-administrativos em educação ocupantes do cargo de secretário executivo ativos na instituição, os primeiros a ingressarem por concorrência pública na UFSM foram aqueles aprovados no Edital 001/2009 da Pró-Reitoria de Recursos Humanos destinado ao provimento de vagas nas cidades de Santa Maria, Frederico Westphalen, Palmeira das

Missões e Silveira Martins. Para o cargo de secretário executivo foram destinadas oito vagas para Santa Maria (sendo uma delas para portadores de deficiência), uma vaga para Frederico Westphalen e uma vaga para Silveira Martins (UFSM, 2009).

O requisito para ingresso era possuir curso superior em Letras ou Secretário [sic] Executivo Bilíngue, entretanto, o edital sofreu a seguinte retificação, atendendo às exigências do Ofício Circular n. 015/2005/Coordenação Geral de Gestão de Pessoas/Subsecretaria de Assuntos Administrativos/Secretaria Executiva/Ministério da Educação (MEC, 2005):

Os requisitos para ingresso do cargo de Secretário Executivo constantes do Anexo I e Anexo II do edital do concurso passam a ser os seguintes:

- Curso Superior em Letras ou Secretário [sic] Executivo Bilíngue.

- Habilitação Profissional: Lei n. 7.377, de 30 de setembro de 1985 dispõe sobre a profissão de Secretário e dá outras providências. (A redação dos incisos I e II do art. 2º, o *caput* do art. 3º, o inc. VI do art. 4º e o parágrafo único do art. 6º foram alterados pela Lei n. 9.261, de 10-01-1996) (UFSM, 2009).

Com esta retificação e a exigência de habilitação profissional, foi visível o impacto nas convocações. Em uma análise na lista de aprovados, nas convocações e no *Diário Oficial da União*, foi possível verificar que para as vagas (oito) destinadas à cidade de Santa Maria, nos dois anos de validade do concurso, 19 pessoas assumiram seus cargos. Apesar da exigência de habilitação profissional, apenas cinco, destas 19 pessoas possuíam graduação em Secretariado Executivo e habilitação profissional. Das 14 pessoas restantes, 10 tiveram suas nomeações tornadas sem efeito por meio de portarias com base no parágrafo 6º do artigo 13, da Lei 8.112, de 11/12/1990. De acordo com este artigo, “será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo”, que diz que “a posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento” (Lei 9527, 1990).

Estas 10 pessoas no momento da posse não possuíam a habilitação profissional por serem graduadas em Letras. Entretanto, recorreram judicialmente e conseguiram assumir seus cargos. Porém, em um dos casos, a nomeação aconteceu em 2 de dezembro de 2010 e a posse só ocorreu no ano de 2012. A exigência de habilitação profissional possibilitou que os profissionais de Secretariado Executivo que estavam na oitava, décima primeira, vigésima segunda, trigésima nona e quadragésima posição assumissem seus cargos, diante da não posse dos outros candidatos.

Neste mesmo concurso, para a cidade de Silveira Martins, o único candidato classificado



também teve a sua portaria de nomeação tornada sem efeito, e como não havia mais candidatos aptos para esta cidade, o trigésimo primeiro candidato aprovado para a cidade de Santa Maria foi nomeado, porém, também teve a nomeação tornada sem efeito.

Para a cidade de Frederico Westphalen, foram 10 candidatos aprovados, sendo que seis candidatos foram convocados, quatro tiveram a nomeação tornada sem efeito e, com ações judiciais, três conseguiram ingressar no cargo.

Em 2010, novo concurso foi aberto por meio do edital n. 003/2010 da Pró-Reitoria de Recursos Humanos, com uma vaga para o cargo de secretário executivo, na cidade de Palmeira das Missões, sendo requisito para ingresso no cargo

Curso Superior em Letras ou Secretário [sic] Executivo Bilíngue.
Habilitação Profissional: Lei n. 7.377, de 30 de setembro de 1985 dispõe sobre a profissão de Secretário e dá outras providências. (A redação dos incisos I e II do art. 2º, o *caput* do art. 3º, o inc. VI do art. 4º e o parágrafo único do art. 6º foram alterados pela Lei nº. 9.261, de 10-01-1996) (UFSM, 2010).

O concurso teve cinco candidatos aprovados, sendo que três tiveram a nomeação tornada sem efeito e, com ações judiciais, dois conseguiram ingressar no cargo.

Já em 2012, a UFSM publicou o edital n. 001/2012 da Pró-Reitoria de Recursos Humanos com três vagas para a cidade de Santa Maria e uma vaga para a cidade de Frederico Westphalen e a exigência para ingresso no cargo era: “Curso Superior em Letras ou Secretário [sic] Executivo Bilíngue” (UFSM, 2012). Questionada sobre a não exigência de habilitação profissional, a resposta da Pró-Reitoria de Recursos Humanos foi a seguinte (*e-mail*, 16 de abril de 2012):

O nosso plano de cargos estabelecido pela LEI 11.091/2005, não exige registro. Por isso estamos sendo coerentes com o nosso Plano de Cargos. Outra Legislação existente em relação ao Profissional dessa área, segundo interpretações das últimas ações judiciais é de que se diferencie "Cargo Público" de "Profissão". Se a Profissão exige registro e tem legislação própria, não quer dizer que para o cargo público se exija os mesmo requisitos. Por isso, criar requisitos de acesso ao cargo público não previsto em lei é inadmissível, em face ao princípio da legalidade.

Só para lembrar, nos últimos concursos para o mesmo cargo, a pedido de Sindicatos, foi alterado o Edital, solicitando [sic] o tal Registro. Posteriormente, todos os que se inscreveram sem o registro, lhes foi negada a posse, mas mediante mandados judiciais, foram admitidos, SEM REGISTRO, e assim estão trabalhando.

Por esse motivo, nenhuma alteração no Edital será feito [sic] nesse aspecto (a não ser por determinação judicial).

Essa correspondência eletrônica sugere que, para a UFSM, o importante é o preenchimento dos cargos, e não o preenchimento deles por pessoas habilitadas para tal. A lei 11.091, de 12/01/2005 não exige habilitação profissional de nenhum cargo, entretanto, o anexo do Ofício



Circular n. 015/2005/Coordenação Geral de Gestão de Pessoas/Subsecretaria de Assuntos Administrativos/Secretaria Executiva/Ministério da Educação datado de 28 de novembro que apresenta a descrição dos cargos e o requisito de qualificação para ingresso, exige a habilitação profissional de vários cargos, tais como administrador, arquiteto e urbanista, arquivista, assistente social, bibliotecários, secretário executivo etc.

Todavia, no concurso de 2012 (UFSM, 2012), a Universidade exigiu habilitação profissional para os cargos de administrador, arquiteto e urbanista, contador, economista, engenheiro químico, farmacêutico, jornalista, médico e nutricionista. Entretanto, para o cargo de secretário executivo a habilitação exigida no anexo do Ofício Circular n. 015/2005 não foi exigida. Desse modo, sem a exigência da habilitação, os cinco candidatos já nomeados são graduados em Letras e já estão exercendo suas funções como secretários executivos da UFSM.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com esta pesquisa, foi possível obter um panorama de como o cargo de secretário executivo está sendo ocupado na Universidade Federal de Santa Maria: apenas cinco, da amostra de 45, possuem graduação em Secretariado Executivo. Além do enquadramento ocorrido após a regulamentação da profissão, este número é reflexo também do PCCTAE e dos últimos concursos realizados pela Instituição, quando não foi exigido registro profissional para ingresso no cargo, contrariando o disposto no Ofício Circular n. 015/2005/Coordenação Geral de Gestão de Pessoas/Subsecretaria de Assuntos Administrativos/Secretaria Executiva/Ministério da Educação (Ministério da Educação e Cultura [MEC], 2005).

Ou seja, com o presente estudo, foi possível concluir que a maior implicação da lei 11.091/2005 na ocupação do cargo de secretário executivo na IFES estudada, no caso, a UFSM, é a presença de profissionais graduados em Letras em vagas que deveriam ser ocupadas por profissionais de secretariado executivo, que possuem formação exclusiva para tal.

Além disso, este estudo traz um alerta com relação a lotação dos ocupantes do cargo de secretário executivo, pois 67% estão atuando em Unidades Universitárias (coordenações de curso de graduação e pós-graduação etc.), mas que deveriam atuar em Direções de Centros de Ensino ou então na Reitoria, ajudando na gestão da Instituição e não exercendo funções típicas do cargo de



assistente em administração, cuja exigência para ingresso é o ensino médio completo.

Com isso, faz-se necessário que além da alteração da lei 11.091/2005, seja cobrado do MEC e das IFES que os profissionais de secretariado executivo exerçam as atividades típicas do cargo. Portanto, cabe às entidades representantes da categoria, bem como sindicatos, buscar formas de fortalecer a profissão. No presente estudo foi possível constatar que o profissional graduado em Secretariado Executivo é penalizado pelo PPCTAE e pela não aplicação do exigido no Ofício Circular n. 015/2005, ou seja, a não exigência de habilitação profissional. Afinal, se, por um lado se aplica a alguns cargos a exigibilidade da habilitação, por outro, o secretário executivo tem seu cargo com tratamento diferenciado.

Por se tratar de uma profissão relativamente recente, em termos de regulamentação, há ainda desafios que devem ser superados. Ademais, fica claro que se deve retomar a discussão sobre a concorrência para profissionais oriundos do curso de Letras em editais que versem sobre o cargo de secretário executivo, a menos que se abra um debate para a possibilidade inversa, qual seja, a admissão de profissionais secretários executivos em vagas destinadas a profissionais de Letras. Observa-se que os currículos de ambos os cursos não são equivalentes. Porém, essa associação entre ambas as graduações reside no fato de que, em alguns casos, o curso de Secretariado Executivo, originou-se nos Departamentos de Letras, como uma habilitação opcional. Cabe, no entanto, debater o conhecimento técnico-científico do secretário executivo nesse paradoxo dos certames públicos que admitem outra formação.

Para futuros estudos, sugere-se a realização deste mesmo estudo em outras IFES, a fim de que seja mapeado o perfil dos ocupantes dos cargos de secretário executivo. Com um panorama mais amplo da atual situação, será possível estudar maneiras de proteção ao profissional em futuros editais.

Ainda como sugestão para futuros estudos, pode-se buscar discutir o desempenho das atividades técnicas dos secretários executivos ocupantes das IFES em comparação aos ocupantes desses cargos com formação diversa. Nesse sentido, poderá ser avaliado – a partir de meios tais como avaliação de coordenadores – o desempenho dos outros profissionais que atuam como secretários executivos sem possuírem diploma de formação.

Além disso, faz-se necessário entender o motivo pelo qual grande número de graduados em Letras é aprovado nos concursos públicos para ocupação de vagas de secretários executivos, analisando o conteúdo programático das provas para verificar se conhecimentos específicos na área de Secretariado estão presentes nos conteúdos programáticos das provas.

Por fim, tendo em vista que apenas a alteração da lei 11.091 de 12/1/2005 abolirá a



presença de não graduados em secretariado executivo preenchendo os cargos que deveriam ser ocupados por profissionais qualificados para tal, faz-se necessário que a categoria se una em prol desta alteração. Sendo assim, uma análise detalhada e um histórico indicando o que já foi efetuado até o momento pela entidade que representa os secretários, a Federação Nacional das Secretárias e Secretários (Fenassec), seria uma sugestão de futuro estudo.

REFERÊNCIAS

Cardoso Júnior, J. C. & Nogueira, R. P. (2011). Ocupação no setor público brasileiro: tendências recentes e questões em aberto. *Revista do Serviço Público*, 62 (3), 237-260.

Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998. (1998, 4 de junho). Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 jun. 1998. Recuperado em 18 março, 2013, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm.

Fadul, E. M. & Silva, L. P. (2008). Retomando o debate sobre a reforma do Estado e a nova administração pública. In *Encontro Nacional da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração*. Rio de Janeiro: Anpad.

Gil, A. C. (2002). *Como elaborar projetos de pesquisa* (4a ed.). São Paulo: Atlas.

Gonçalves, C. A. & Meirelles, A. M. (2004). *Projetos e relatórios de pesquisa em Administração*. São Paulo: Atlas.

Halici, A.; Yilmaz, B. & Kasimoglu, M. (2011). Employment Predictions in Secretarial Occupation. *Procedia Social and Behavioral Sciences*, 24 , 435-443.

Lei n. 3.834-C, de 14 de dezembro de 1960 (1960, 14 de dezembro). *Cria a Universidade Federal de Goiás, e dá outras providências*. Recuperado em 22 março, 2013, de <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-3834-c-14-dezembro-1960-354388-normaatualizada-pl.html>.

Lei n. 7.377, de 30 de setembro de 1985 (1985, 1º de outubro). Dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 1º out. 1985. Recuperado em 19 março, 2013, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7377consol.htm.

Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (1998, 18 de março). Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 19 abr 1991. Recuperado em 17 de março de 2013, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm

Lei nº 9.261, de 10 de janeiro de 1996. (1996, 11 de janeiro). Altera a redação dos incisos I e II do art. 2º, o *caput* do art. 3º, o inciso VI do art. 4º e o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 jan 1996. Recuperado em Acesso em 20 de março de 2013, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9261.htm#art1

Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997. (1997, 11 de dezembro). Altera dispositivos das Leis n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 dez 1997. Recuperado em 15, março, 2013, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19527.htm.

Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005. Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 13 jan. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111091.htm>. Acesso em 17 mar 2013.

Meirelles, H. L. (2004) *Direito administrativo* (29a ed.). Rio de Janeiro: Malheiros.

Nogueira, R. M. C. P. A. & Oliveira, J. S.F. (2013). Profissionalismo e secretariado: história da consolidação da profissão. *Revista de Gestão e Secretariado*, vol. 4, n. 2, 01-24.

Ministério da educação. *Ofício Circular n. 015/2005*. Recuperado em 24 março, 2013, de <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/canalcggp/oficios/oc01505.pdf>.

Resolução n. 3, de 23 de junho de 2005. *Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Secretariado Executivo*. Recuperado em 7 maio, 2014 de <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces003_05.pdf>.

Santos, C. V. & Caimi, F. E. (2009). Secretário Executivo: formação, atribuições e desafios profissionais. In Durante, D. G. & Fávero, A. A. (orgs.), *Gestão Secretarial: formação e atuação profissional*. (pp. 23-42) Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo.



Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (2013). Brasília: Ministério de Trabalho e Emprego. Recuperado em 20 maio, 2014, de <http://portal.mte.gov.br/delegacias/df/sobre-o-sistema-informatizado-do-registro-profissional.htm>.

Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). *Edital n. 001/2009 – PRRH - Concurso público - Cargos Técnico-administrativos em Educação*. Recuperado em 17 março, 2013, de http://www.ufsm.br/concurso/0012009/arquivos/edital_0012009.pdf.

_____. *Edital n. 003/2010 – PRRH - Concurso Público - Cargos Técnico-administrativos em Educação*. Recuperado em 17 março, 2013, de <http://www.ufsm.br/concurso/0032010/>.

_____. *Edital n. 001/2012 - PRRH- Concurso Público - Cargos Técnico-administrativos em Educação*. Recuperado em 17 março, 2013, de http://www.ufsm.br/concurso/0012012/arquivos/edital_0012012.pdf.

_____. *Indicadores*. Recuperado em 27 maio, 2014, de <http://portal.ufsm.br/indicadores/select/11#>.

_____. *Institucional*. Recuperado em 20 março, 2013, de <http://200.18.45.28/sites/informacao/index.php/institucional>.

_____. *Portal UFSM*. Recuperado em 20 março, 2013, de <http://www.ufsm.br>.

